



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605553/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3320/23 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Omissão na execução. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE IBEMA**, por intermédio de sua representante legal, **VIVIANE COMIRAM**, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

A municipalidade requer a emissão da Certidão Liberatória em regime de urgência para fins de assinatura de convênio.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução 1244/23, peça 05) opinou pelo **deferimento** do pedido.

Mediante a Informação n. 3887/23 (peça 6), a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, opinou pelo **indeferimento** do pedido de emissão da Certidão Liberatória, em decorrência da omissão constatada desde 10/04/2023 na execução de certidão de débito.

O **Ministério Público de Contas** no Parecer n. 805/23 (peça 07), opinou pelo **deferimento** do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município, refere-se ao atraso no encaminhamento de informações acerca do andamento do processo de execução fiscal relativo a Certidão de Débito n.º 145/2019 – CMEX, nos Autos n. 228689/17.

Em relação à pendência apontada pela CMEX, sobre omissão na execução de débito, em consulta aos autos supramencionados, observo que o Ministério Público de Contas no Parecer n. 761/23, opinou pela suspensão provisória da pendência, tendo em vista que a execução fiscal segue em curso e estão sendo requeridas as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário.

Considerando a iminência do ente em receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que no presente caso pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias;

II - encaminhar à **Diretoria de Protocolo (DP)** para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência